



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 162/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 13 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 162/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva e Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA CARTÃO RECONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 162/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva e Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA CARTÃO RECONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 162/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa "Cartão Reconstruir" no Município de Ouro Branco/MG, destinado a oferecer apoio a famílias afetadas por desastres, emergências ou calamidades, mediante subvenção econômica para aquisição de materiais de construção e prestação de assistência técnica voltada à recuperação de moradias.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Sob o aspecto material, a proposta insere-se na competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de programas de apoio habitacional e de auxílio às famílias atingidas por desastres guarda estreita relação com políticas públicas de habitação, assistência social e defesa civil, todas de caráter nitidamente local e voltadas à efetivação da dignidade da pessoa humana e do direito social à moradia, previstos nos arts. 1º, III, e 6º da Constituição da República.

Quanto ao aspecto formal, cumpre observar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e as regras sobre iniciativa legislativa (art. 61, §1º, II, da CF/88), de reprodução obrigatória no âmbito municipal, por força do princípio da simetria constitucional. No caso em exame, o projeto adota a fórmula de autorização legislativa, o que é adequado e preserva a autonomia do Executivo.

A exigência de requisitos e a instituição de critérios de prioridade para participação no projeto, conforme previstos nos artigos 5º e 6º, não devem ser interpretadas como ingerência, mas sim como diretrizes destinadas a adequar o projeto às pessoas que realmente dele necessitam, garantindo o atendimento à sua finalidade. Ademais, caberá ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, podendo ajustar as disposições conforme as peculiaridades do caso concreto.

Sob o ponto de vista do mérito, a proposta revela-se de grande relevância social, uma vez que busca oferecer uma resposta célere e concreta a famílias em situação de vulnerabilidade decorrente de desastres naturais ou emergências, promovendo condições mínimas para a reconstrução de suas moradias e a retomada da dignidade e segurança habitacional.

Iniciativas com objetivos semelhantes já foram implementadas em diversos municípios e estados do país, a exemplo de programas como o "Cartão Reforma", o



Câmara Municipal de Ouro Branco

"Auxílio Recomeço" e o "Cartão Reconstrução", adotados em Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo, demonstrando a pertinência e a efetividade de políticas públicas dessa natureza.

Além disso, o Projeto de Lei municipal encontra consonância com o Projeto de Lei n.º 3141/2023, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe a criação do "Cartão Reconstruir" em âmbito nacional, destinado igualmente a apoiar famílias atingidas por desastres. Assim, a proposta local alinha-se a uma tendência legislativa mais ampla, que busca institucionalizar mecanismos permanentes de assistência habitacional emergencial em todo o território nacional.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 162/2025 mostra-se materialmente legítimo, socialmente oportuno e juridicamente adequado, traduzindo importante instrumento de amparo às famílias em situação de vulnerabilidade e de fortalecimento das políticas públicas municipais de habitação e assistência social.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

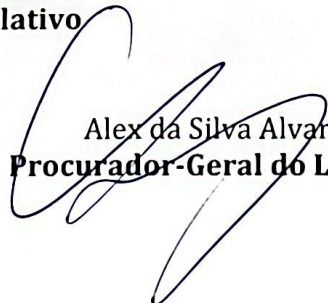
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 162/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva e Neymar Magalhães Meireles, *com a ementa:* "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA CARTÃO RECONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ouro Branco, 03 de novembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo